

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS003775/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/09/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR053010/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.226487/2025-21
DATA DO PROTOCOLO: 29/08/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS NO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS, CNPJ n. 87.996.146/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO AFFONSO AMORETTI BIER;

E

FEDERACAO DOS TRABALHADORES METALURGICOS, MECANICOS, MAT. ELETRICO, ELETRONICO E INPLEM. AGRICOLAS DO ESTADO DO RS, CNPJ n. 08.610.653/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JULIO HELTON MEDEIROS DA SILVA;

SINDICATO TRAB INDS METAL MECAN MAT ELETRICO DE TAQUARA, CNPJ n. 87.373.403/0001-64, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JULIO HELTON MEDEIROS DA SILVA;

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SANTIAGO, CNPJ n. 06.208.278/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JULIO HELTON MEDEIROS DA SILVA;

SIND TRABS INDS MET MEC E MAT ELETRICO BENTO GONCALVES, CNPJ n. 87.557.641/0001-20, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JULIO HELTON MEDEIROS DA SILVA;

SINDICATO TRAB IND MET MECANICA MAT ELETRICO DE ESTRELA, CNPJ n. 89.780.969/0001-36, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JULIO HELTON MEDEIROS DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas indústrias metal, mecânica e material elétrico**, com abrangência territorial em **Alegrete/RS, Anta Gorda/RS, Arroio do Meio/RS, Arroio do Sal/RS, Arvorezinha/RS, Balneário Pinhal/RS, Bento Gonçalves/RS, Bom Retiro do Sul/RS, Boqueirão do Leão/RS, Canudos do Vale/RS, Capão da Canoa/RS, Capão do Cipó/RS, Capitão/RS, Capivari do Sul/RS, Caraá/RS, Cidreira/RS, Colinas/RS, Coqueiro Baixo/RS, Cotiporã/RS, Cruzeiro do Sul/RS, Dois Lajeados/RS, Dom Pedro de Alcântara/RS, Doutor Ricardo/RS, Encantado/RS, Estrela/RS, Fagundes Varela/RS, Fazenda Vilanova/RS, Fontoura Xavier/RS, Forquetinha/RS, Guabiju/RS, Guaporé/RS, Igrejinha/RS, Ilópolis/RS, Imbé/RS, Imigrante/RS, Itapuça/RS, Itaqui/RS, Itati/RS, Jaguarí/RS, Lajeado/RS, Mampituba/RS, Manoel Viana/RS, Maquiné/RS, Marques de Souza/RS, Mata/RS, Monte Belo do Sul/RS, Morrinhos do Sul/RS, Muçum/RS, Nova Araçá/RS, Nova Bassano/RS, Nova Brésia/RS, Nova Esperança do Sul/RS, Nova Prata/RS, Osório/RS, Palmares do Sul/RS, Paraí/RS, Parobé/RS, Paverama/RS, Pouso Novo/RS, Progresso/RS, Protásio Alves/RS, Putinga/RS, Relvado/RS, Riozinho/RS, Roca Sales/RS, Rolante/RS, Santa Clara do Sul/RS, Santa Tereza/RS, Santiago/RS, Santo Antônio da Patrulha/RS, São Francisco de Assis/RS, São Jorge/RS, São José do Herval/RS, São Valentim do Sul/RS, São Vicente do Sul/RS, Sério/RS, Taquara/RS, Terra de Areia/RS, Teutônia/RS, Torres/RS, Tramandaí/RS, Travesseiro/RS,**

Três Cachoeiras/RS, Três Coroas/RS, Três Forquilhas/RS, Unistalda/RS, Uruguaiana/RS, Veranópolis/RS, Vespasiano Corrêa/RS, Vila Flores/RS, Vista Alegre do Prata/RS, Westfália/RS e Xangri-lá/RS.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir da data de **01/06/2025**, nenhum empregado da categoria profissional poderá receber salário base mensal inferior a **R\$ 2.002,00** (dois mil e dois reais) mensais para 220 horas, a partir do período de 90 dias. Nos primeiros 90 (noventa) dias de contrato de trabalho, o piso será de **R\$ 1.906,88** (mil novecentos e seis reais e oitenta e oito centavos) mensais para 220 (duzentos e vinte) horas.

-

Parágrafo primeiro

-

Ao aprendiz, na condição quotista do SENAI ou equiparado, é assegurado um piso salarial de no valor-hora de **R\$ 6,90** (seis reais e noventa centavos), a partir de **01/06/2025**.

Parágrafo segundo

Em exceção à regra da vigência, a cláusula do piso salarial terá vigência de apenas 1 (um) ano e será renovada na data-base de 1º de maio/2026, mediante processo negocial.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas da categoria econômica concederão aos seus empregados, com vínculo de emprego vigente pelo menos desde 01/05/2024, reajuste salarial observando as seguintes datas e regras de concessão:

As empresas da categoria econômica concederão aos seus empregados, com vínculo de emprego vigente pelo menos desde 01/05/2024, reajuste salarial observando as seguintes datas e regras de concessão:

4.1. Para os empregados com salários até **R\$ 8.527,62** (oito mil e quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) mensais, reajuste de **6%** (seis por cento) em **1º de junho de 2025**, a incidir sobre os salários praticados no mês de maio de 2024. E, **reajuste adicional de 0,5%**, em **outubro de 2025**, a incidir sobre sobre a mesma base na qual foi aplicado o reajuste de 6%, totalizando um reajuste de 6,5%.

4.2. - Para os salários superiores a **R\$ 8.527,62** (oito mil e quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) mensais, será acrescido no mês junho de 2025 um valor fixo de **R\$ 511,65** (quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos). Quando da concessão do complemento de reajuste em outubro/2025, para os empregados que recebiam até o valor referido acima, será concedido um reajuste no valor fixo de **R\$ 42,64** (quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Parágrafo primeiro

Os empregados admitidos após 01/05/2024, e antes de 01/05/2025, receberão o reajuste proporcionalmente aos meses trabalhados entre 01/05/2024 a 30/04/2025, na fração de 1/12 por mês trabalhado, sendo que o trabalho em período superior a 15 dias deve ser considerado como 1/12

integralmente, observados os meses de reajuste referidos no item 4.2. Os empregados admitidos a partir de 01/05/2025 não estão contemplados com o reajuste.

CLÁUSULA QUINTA - ABONO INDENIZATÓRIO ÚNICO

As empresas concederão para todos os seus empregados, a título de abono indenizatório, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser pago em parcela única na folha de julho de 2025, a depender da possibilidade de inclusão em folha nesse mês. Não havendo possibilidade de pagar na folha de julho de 2025, deve ser pago na fola de agosto de 2025.

Este abono não possui natureza salarial, não se incorporando ao salário do empregado para quaisquer efeitos legais, trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo único

As empresas que fizeram algum reajuste como antecipação, retroagindo a 01/05/2025, ainda que inferiores a 6%, desde que complementem o reajuste até o percentual de 6%, desde maio/25 em diante, ficarão dispensadas do pagamento do abono previsto nesta cláusula.

Parágrafo segundo

Em exceção à regra da vigência, a cláusula do reajuste salarial terá vigência de apenas 1 (um) ano e será renovada na data-base de 1º de maio/2026, mediante processo negocial.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - RECIBO DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados cópias dos demonstrativos de pagamento ou disponibilizarão acesso em meio eletrônico, assegurada a possibilidade do funcionário realizar a impressão na empresa quando desejar. O demonstrativo deverá conter a identificação da empresa e a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados.

Parágrafo único

A redução da hora noturna e o respectivo adicional salarial poderão ser pagos sob um único título.

CLÁUSULA SÉTIMA – COMPENSAÇÕES

As empresas poderão compensar, na próxima data-base, todas as majorações salariais concedidas pelo critério da espontaneidade, a seus empregados. Antes dela, poderão ainda compensar antecipações, reajustes, aumentos ou abonos salariais que possam vir a ser determinados por lei.

Parágrafo único

Não serão compensados os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade e merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÕES

As empresas poderão compensar, na próxima data-base, todas as majorações salariais concedidas pelo critério da espontaneidade, a seus empregados. Antes dela, poderão ainda compensar antecipações, reajustes, aumentos ou abonos salariais que possam vir a ser determinados por lei.

Parágrafo único

Não serão compensados os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade e merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO NATALINA/FÉRIAS

As empresas concederão, independente de requerimento, o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da Gratificação Natalina (13º salário), previsto na Lei 4.749, quando da concessão das férias ao empregado, salvo manifestação expressa contrária do empregado.

Parágrafo primeiro

Quando as férias forem gozadas no mês de dezembro, o pagamento da gratificação natalina deverá ser feito junto com o pagamento das férias, desde que o término destas ultrapassem a data limite – 20 de dezembro – para quitação integral da referida gratificação.

Parágrafo segundo

No caso de férias coletivas não haverá a antecipação prevista no caput da presente cláusula.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidente sobre o valor contratual da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

O trabalho em feriados e domingos, quando não compensados por outro repouso em dia útil da semana imediatamente anterior ou posterior, será pago com o adicional de 100% (cem por cento), ou seja, em dobro. Em decorrência deste ajuste, a remuneração do feriado ou domingo, para aqueles que a ela fizerem jus, será sempre simples, tenha ou não ocorrido trabalho nesse dia.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas concederão um adicional de tempo de serviço de 2% (dois por cento) sobre o salário contratual do trabalhador por quinquênio de serviço prestado pelo empregado ao mesmo empregador, ainda que em períodos descontínuos e desde que não tenham sido indenizados.

Parágrafo único

Para cada quinquênio completado a partir de 1º de maio de 2025, para os empregados que recebem salário base de **valor igual ou superior a R\$ 8.527,62** (oito mil e quinhentos e setenta reais e noventa e três centavos) **mensais**, o valor a ser acrescido será limitado a **R\$ 170,54** (cento e setenta reais e cinquenta e quatro centavos). A partir de outubro/2025 o teto será de R\$ 8.567,85 (oito mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), sendo que o valor-teto a ser acrescido será de R\$ 171,34 (cento e setenta e reais e setenta e quatro centavos). Para aqueles que recebem salário base abaixo do teto antes referido, permanece a regra de 2% (dois por cento) sobre o salário contratual.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

As empresas da categoria econômica que prorrogarem suas jornadas de trabalho noturno após as 5h da manhã, deverão estender também o pagamento do adicional noturno para as horas prorrogadas.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REFEITÓRIO

As empresas da categoria econômica deverão cumprir a legislação pertinente à instalação de locais de refeição para os trabalhadores.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EMPREGADO ESTUDANTE/AJUDA DE CUSTO

Para os empregados, na condição de ativos na empresa, que percebam até 05 (cinco) pisos salariais e que estejam matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, em curso regular ou de formação técnica, as empresas concederão uma ajuda de custo, não integrada em seus salários, e que lhe será paga em duas parcelas, correspondente cada uma a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da categoria profissional, vigente à época do pagamento.

Parágrafo primeiro

Ajustam as partes que a primeira parcela poderá ser paga até a mesma data do pagamento do salário de setembro de 2025 e a segunda até a mesma data do pagamento do salário de janeiro de 2026.

Parágrafo segundo

A ajuda de custo prevista na presente cláusula será paga mediante apresentação de comprovante de frequência e/ou aprovação no curso, que será entregue à empresa até 30 dias anteriores ao pagamento.

Parágrafo terceiro

No caso de a empresa oferecer programa educacional, o trabalhador optará livremente entre o programa oferecido pela empregadora e o contemplado nesta cláusula.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa pagará um auxílio funeral no valor de um e meio salário-mínimo, diretamente à família no caso de morte do empregado por acidente de trabalho. Não ocorrerá este pagamento se houver adoção de seguro de vida em grupo.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHADORES ESTRANGEIROS

As empresas das categorias econômicas devem observar o cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, aos empregados estrangeiros, contratados no Brasil, mediante vínculo empregatício, cuja prestação de serviços tenha como local a base territorial abrangida pelo presente instrumento.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

As empresas deverão apresentar, no ato de assistência da rescisão contratual de seus empregados, o recibo assinado pelo trabalhador comprovando que lhe foi entregue cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

O recibo de quitação, relativo às rescisões de contrato de trabalho dos empregados, inclusive com menos de um ano de serviço na mesma empresa, só terá validade mediante a assistência da respectiva entidade sindical da categoria profissional, excetuando-se os detentores de cargos de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT, para os quais a assistência sindical será facultativa a critério do empregado que manifestará por escrito.

Parágrafo primeiro

O pagamento das parcelas rescisórias, mesmo que através de depósito bancário, deverá obedecer ao prazo previsto no artigo 477, parágrafo 4º, da CLT, sob pena de incidência da multa prevista no parágrafo 8º deste dispositivo legal.

Parágrafo segundo

Incidirá igualmente a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT quando a assistência à rescisão de contrato de trabalho (homologação) ocorrer fora do prazo legal, exceto naquelas situações em que o sindicato não disponibilizar datas e horários compatíveis com a jornada da empresa, para a prática do ato ou ainda quando o empregado não comparecer.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO/REDUÇÃO DE HORÁRIO

Quando o empregado estiver cumprindo o aviso prévio concedido pela empresa, as 02 (duas) horas a que tem direito para procurar outro emprego serão concedidas conforme sua opção, no início do expediente diário, num dia completo ou em 02 (duas) manhãs durante a semana. Nestas 02 (duas) últimas hipóteses, a empresa concederá as horas que restarem ou o empregado trabalhará as horas que excederem nos demais dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO/DISPENSA

Quando comprovada a proposta de novo emprego, não será exigido do trabalhador o cumprimento de aviso prévio, bem como, não será efetivado qualquer desconto.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DISPENSA

Para efeito de cominação estabelecida no artigo 9º (nono) da Lei nº 7.238/84, será considerada a data de dispensa do empregado demitido sem justa causa a data correspondente ao termo final do aviso prévio, independentemente de ter sido dispensado o trabalho em seu curso ou de ter ele sido indenizado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, física ou digital, suas corretas funções, de acordo com a legislação e normas regulamentares e técnicas em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO ADMITIDO/SUBSTITUTO

Ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

A situação salarial do empregado substituto reger-se-á pelo disposto na Súmula 159, do Tribunal Superior do Trabalho.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AMPLIAÇÃO AUXÍLIO MATERNIDADE

As empresas da categoria econômica ampliarão a licença maternidade por mais 60 (sessenta) dias, nos termos da Lei 11.970/08.

Parágrafo primeiro

Para cumprimento do disposto no caput, as empresas da categoria econômica terão um prazo de 6 (seis) meses para encaminhar a documentação necessária ao Programa Empresa Cidadã, previsto na Lei 11.970/08. A ampliação só se tornará obrigatória a partir da aprovação da inscrição da empresa no programa.

Parágrafo Segundo

Para as empresas que não forem enquadradas no programa pelos órgãos competentes, não será exigida a ampliação de que trata o caput da presente cláusula. No entanto, nestes casos, fica garantida às empregadas gestantes, estabilidade provisória de 90 (noventa) dias após o retorno ao trabalho, cumprido o período de afastamento compulsório.

Parágrafo terceiro

Caso a trabalhadora saiba de sua condição de gestante após a rescisão do contrato de trabalho, deverá comunicar à empresa acerca de sua gravidez no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a data em tiver ciência documental do fato, de forma a viabilizar para a empresa a reversão da despedida ou indenização do período gestacional, se nesta última forma, ajustarem conjuntamente as partes. A não comunicação da gestação pela trabalhadora, no prazo acima previsto, gera presunção de que não pretende retornar ao emprego, e, portanto, exercer o direito à garantia prevista em lei.

Parágrafo quarto

A empregada gestante, sem prejuízo de sua remuneração e do período aquisitivo de férias, será dispensada do trabalho, uma vez por mês nos primeiros 6 (seis) meses de gestação; 2 (duas) vezes por mês no sétimo e oitavo mês e 1 (uma) vez por semana no nono mês, para realização de consulta médica pré-natal. Para usufruir destas dispensas a empregada deverá avisar a empresa empregadora com antecedência de vinte e quatro horas, bem como apresentar o correspondente comprovante de comparecimento ao serviço médico.

Parágrafo quinto

Na hipótese de acordo entre gestantes, parturientes e suas respectivas empresas empregadoras, acerca do correspondente período de estabilidade provisória e auxílio maternidade, poderão seus contratos de trabalho ser rescindidos, desde que homologado pelo Sindicato da categoria.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - APOSENTANDO

Ao empregado que comprovar antecipadamente à concessão do Aviso Prévio de despedida, independentemente de ser indenizado ou trabalhado, estar a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria comum de 35 (trinta e cinco) anos e que conte com um mínimo de 05 (cinco) anos na atual empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se. A garantia de emprego ou salário cessa automaticamente findos os 12 (doze) meses.

Parágrafo primeiro

Nas mesmas condições, ao empregado que contar com um mínimo de 10 (dez) anos na atual empresa, a garantia fica elevada para 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo segundo

Esta garantia é extensiva também aos casos especiais de aposentadoria (especial ou por tempo de serviço convertido, em que o empregado possua tempo de serviço enquadrado nas hipóteses previstas nos Decretos nº 356/91 e 357/91). Para que o empregado com enquadramento nestes casos possa usufruir dessa garantia, deverá efetivar notificação à empregadora, acompanhada de cópia dos comprovantes e demonstrativos das conversões de tempo de serviço, fixando as datas de início e fim da garantia.

Parágrafo terceiro

Esta garantia será concedida, em qualquer caso, por uma única vez.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESCOLARIDADE

As empresas da categoria econômica, quando exigirem, na contratação de trabalhadores novos, determinado grau de escolaridade, enviaão esforços para proporcionar condições de compatibilidade de horários entre o trabalho dos empregados e a possibilidade de que estes realizem cursos compatíveis com a exigência da admissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRÁTICAS GERENCIAIS

As empresas não adotarão quaisquer práticas gerenciais e de organização do trabalho que, direta ou indiretamente, possam causar humilhação e discriminação aos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CÂMERAS DE VIGILÂNCIA

Os registros de imagens por câmeras de vigilância estarão restritos à segurança patrimonial e eventualmente para fins de estudos de segurança e saúde no trabalho, ficando proibida a divulgação de imagens registradas, com exceção das hipóteses de apresentação em juízo, ou em procedimentos investigatórios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABSENTEÍSMO

As empresas integrantes da categoria econômica, que em seus acordos de participação nos lucros e resultados, optarem em incluir cláusulas relativas ao absenteísmo deverão tomar os devidos cuidados nas condições e critérios, para não caracterizar condições discriminatórias entre os trabalhadores.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

As empresas, respeitado o número de horas de trabalho contratual semanal, poderão ultrapassar a duração normal de 8h (oito horas) diárias, até o máximo legal permitido, visando a compensação de horas não trabalhadas aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, ressalvada, quando se tratar de empregado menor, a existência de autorização de médico da empresa ou do Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo primeiro

Por não desejarem os empregados voltar a trabalhar normalmente aos sábados, pactuam as partes, expressamente, que a extrapolação da jornada, pela prestação de horas extras habituais, não descaracterizará o regime de compensação ora estabelecido, mantendo-se o mesmo íntegro e plenamente válido, com o pagamento das horas destinadas à compensação como horas normais, sem qualquer acréscimo. Serão consideradas horas extras, e como tal remuneradas, apenas aquelas que, por excederem às destinadas à compensação, ultrapassam a jornada semanal normal, assim como as prestadas aos sábados.

Parágrafo segundo

A faculdade outorgada às empresas, nesta cláusula, restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Estabelecido este regime, não poderá suprimi-lo sem a concordância prévia do empregado, salvo se decorrer de imposição legal.

Parágrafo terceiro

Este regime pode ser cumulativo com a adoção de compensação pela via do banco de horas (cláusula 32ª), bem como em caso de adoção de feriados prolongados (cláusula 31ª).

Parágrafo quarto

Ajustam as partes que o regime de compensação permanece válido ainda que realizado em atividades que sejam ou venham a ser consideradas insalubres.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FERIADOS PROLONGADOS

Mediante acordo com no mínimo 2/3 (dois terços) dos empregados, em atividade na empresa, por **decisão decorrente de votação secreta com acompanhamento de um diretor sindical**, cujo resultado deverá ter aprovação de 50% (cinquenta por cento) mais um dos votantes, poderá ser suprimido o trabalho, com recuperação das horas não trabalhadas, na segunda e terça-feira de carnaval, na véspera de Natal e Ano Novo, em dia útil intercalado entre feriado e fim de semana e nas trocas de feriados por dia útil, nos estabelecimentos ou setores determinados da empresa. A iniciativa do acordo poderá partir tanto da empresa como dos empregados.

Parágrafo único

Os critérios da presente cláusula não atingem as empresas que mantêm calendário anual de jornada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO

Em função da marcante sazonalidade de atividade econômica, instituem as partes jornada flexível de trabalho, inclusive em atividades insalubres, com um regime especial de compensação de horas de trabalho, nos termos do art. 59, inciso 2º e 3º, da CLT, para regular a compensação entre o crédito e o débito de horas trabalhadas além e aquém da jornada normal, regime esse que objetiva desonerar as empresas e os produtos sazonais por elas produzidos, dando-lhes assim, maior competitividade para fazer face à economia globalizada.

Parágrafo primeiro

Crítérios e parâmetros: Ajustam as partes como critérios e parâmetros gerais para o regime especial de compensação de horas de trabalho os seguintes:

Cara horária normal de trabalho	44 horas semanais
Prorrogação	Até o limite de 54 horas semanais
Horas trabalhadas da 45ª até a 54ª	Computadas a favor do empregado
Redução	Até o limite de 24 horas semanais
Horas não trabalhadas da 24ª a 44ª	Computadas a favor da empresa
Pagamento do salário na prorrogação	Pagamento normal das 44 horas semanais, sem pagamento de horas extraordinárias
Pagamento do salário na redução	Pagamento normal das 44 horas semanais
Jornada flexível	Caráter individual ou coletivo abrangendo a empresa, ou um determinado pagamento ou setor
Prazo de comunicação da alteração da jornada ao empregado e seu sindicato	No dia anterior ao da alteração
Horas excedentes a 54ª semanal	Pagas como extras
Periodicidade do sistema	Anual
Mês de apuração do saldo de compensação de horas	Abril
Saldo positivo	Pago em dinheiro
Saldo negativo	Zerado
Dispensa do empregado	Empresa quita créditos / absorve débitos na rescisão
Falta injustificada	Descontar as horas
Férias e gratificação natalina (13º salário)	Não sofrem influência do sistema
Adicional noturno	Não sofre influência do sistema
Domingos e feriados	Não podem ser utilizados
Sábados	Para os que compensam o sábado, podem ser utilizados até 2 por mês

Parágrafo segundo

-

Implantação: assim sendo, as empresas representadas pelo Sindicato Patronal poderão, a qualquer tempo, na vigência deste instrumento, adotar efetivamente uma jornada flexível de trabalho que se enquadre dentro desses mesmos critérios e parâmetros, implantando o regime especial de compensação de horas de que trata esta cláusula, ficando assegurado aos Sindicatos Profissional e Empresarial acompanharem a execução deste regime.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO COM INÍCIO EM UM DIA E TÉRMINO EM OUTRO

Considerando que os regimes de compensação ajustados na presente Convenção Coletiva ou em Acordos Coletivos de Trabalho específicos, atendem interesses mútuos de trabalhadores e empresas, ajustam que o fato de uma jornada iniciar em um dia e terminar no dia seguinte não afeta o conceito de turno de trabalho, ou seja, a jornada iniciadas no turno da noite dos dias de sábado, domingo ou véspera de feriado, não caracterizam violação de descanso semanal remunerado ou dia feriado, desde que preservado o intervalo de 24 (vinte e quatro) + 11 (onze) horas de descanso.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO PARA REFEIÇÕES

As empresas que mantiverem refeitórios com fornecimento de refeições a seus empregados, poderão reduzir o horário a elas destinado para 30min (trinta minutos), ficando este intervalo integrado na jornada normal de trabalho e, conseqüentemente, remunerado, dispensando-se a marcação desse intervalo no cartão ponto.

Parágrafo único

Mediante acordo coletivo com o respectivo Sindicato profissional, poderão as empresas praticar regramento de redução do intervalo de jornada, diferente do estabelecido na presente convenção.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÕES DE FALTAS

As empresas não poderão anotar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados os dias de falta ao serviço por doença e os respectivos atestados médicos.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO ESTUDANTE/AUSÊNCIA

As empresas abonarão os períodos de ausência dos empregados estudantes exclusivamente para prestação de exames, desde que os mesmos estejam matriculados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecidos e os exames se realizem em horário total ou parcialmente conflitante com seu turno de trabalho. O empregado, para gozar desse benefício, deverá avisar o empregador com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas), obrigado, ainda, a comprovar posteriormente o fato.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TROCA DE TURNOS

O empregado em serviço noturno permanente poderá, mediante acordo escrito, passar a trabalhar em turno diurno, com supressão do respectivo adicional e da redução da hora noturna.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DAS FÉRIAS

As férias não poderão ter início nas sextas-feiras, às vésperas de Natal e Ano Novo, ou em dia que antecede os "feriados".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABONO DE FÉRIAS

O empregado poderá exercer a faculdade prevista no art. 143 da CLT, de conversão de parte de férias em abono, também quando o período a ser convertido for inferior a 1/3 do total do período de férias.

Parágrafo primeiro

Considerando a possibilidade de requerimento de abono para saldo de férias, inclusive em hipótese de fracionamento de que trata o § 1º do art. 134, ajustam as partes que o empregado poderá requerer o abono também dentro do período concessivo das férias.

-

Parágrafo segundo

Caso haja solicitação do sindicato profissional, a empresa deverá enviar, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação de todos os empregados que fizeram uso da prerrogativa de conversão de período inferior a 1/3 em abono.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA PATERNIDADE

As Empresas concederão aos trabalhadores da categoria, uma licença paternidade quando do nascimento de filho/filha de 5 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA REMUNERADA – ACOMPANHAMENTO DE FILHO

A regra prevista no art. 473, XI, da CLT fica estendida, nos mesmos termos previstos em lei (um dia por ano para acompanhar filho em consulta médica), aos filhos de até 10 (dez) anos de idade, desde que haja a correspondente comprovação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, com prejuízo dos salários, considerando-se como "licença ou dispensa não remunerada", nos casos comprovados de:

a) Em caso de matrícula e/ou rematrícula do trabalhador e/ou dos filhos em instituição de ensino regular em ensino fundamental, médio técnico, será concedida licença não remunerada, por até um turno de um dia de trabalho por ano, desde que haja a correspondente comprovação.

b) Por até 2 dias consecutivos, no caso de falecimento de sogro ou sogra, desde que com a devida comprovação.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho. Também fornecerão gratuitamente uniformes e seus acessórios, quando exigirem seu uso obrigatório em serviço.

Parágrafo primeiro

O empregado se obriga ao uso e conservação adequados dos equipamentos e uniformes que receber, responsabilizando-se por eles. Deverá também apresentar-se ao serviço, diariamente, com os respectivos uniformes e/ou equipamentos sob pena de suspensão do trabalho. Extinto ou rescindido seu contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos e uniformes de seu uso e que continuam de propriedade da empresa.

Parágrafo segundo

Ficará a cargo da empresa a higienização dos equipamentos de proteção e dos uniformes, caso o uso destes últimos seja obrigatório.

Parágrafo terceiro

Para as atividades em que é necessário o uso de EPI para a proteção dos olhos, quando o empregado sofrer prejuízo por dano em óculos com lentes de grau, decorrente de sua utilização no estrito desempenho de sua atividade laboral, sem ter recebido o devido equipamento de proteção dos referidos óculos, a empregadora obrigará-se à reposição ou conserto daqueles, observada a mesma qualidade da armação e lentes que foram danificadas.

-

Parágrafo quarto

Ajustam as partes convenientes a plena validade e eficácia de assinatura eletrônica, através do emprego de leitura biométrica, leitura de crachá individual ou outra forma de identificação pessoal segura como comprovação da entrega de equipamentos de proteção pela empresa ao funcionário, desde que a implementação seja acompanhada pelos representantes dos trabalhadores na CIPA.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

Os empregados serão instruídos e treinados sobre os riscos de acidente do trabalho, as condições agressivas à saúde e as medidas de proteção relativas às operações específicas que realizam.

Parágrafo único

Os membros da CIPA receberão, por ocasião de sua posse, um manual de atividades e legislação relativa à Higiene e Segurança do Trabalho, o qual será atualizado sempre que necessário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ELEIÇÕES DA CIPA

A eleição que indicará os membros componentes da CIPA será realizada através de escrutínio secreto, na sede das empresas, sempre acompanhada por um Dirigente Sindical indicado pelo Sindicato obreiro. Para tanto, as empresas comunicarão ao Sindicato Profissional, por escrito, a data da eleição, no período previsto na legislação que regula a matéria.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Nas empresas que mantenham serviço médico e odontológico organizado ou contratado, somente terão validade, para justificar faltas ao serviço por doença do empregado, os atestados desses médicos e dentistas e os fornecidos pelos médicos e dentistas do Sindicato dos Trabalhadores, ou por ele contratados e credenciados, por aqueles visados, com exclusão de quaisquer outros.

Parágrafo primeiro

Havendo divergência, os médicos e dentistas da empresa e do sindicato que houverem discordado indicarão, de comum acordo, um terceiro médico ou dentista como árbitro, que dará decisão definitiva e que deverá ser acatada pelas partes.

Parágrafo segundo

Os casos de acidente no trabalho serão sempre atendidos pelos médicos da empresa, e, se for o caso, pelo serviço médico do SUS.

Parágrafo terceiro

As empresas que não dispuserem de serviço médico e dentário validarão os atestados do SUS e do Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo quarto

Os atestados do SUS, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro, terão validade nos casos de hospitalização e de real emergência médica, desde que visados por médico do sindicato ou da empresa.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PLANO DE SAÚDE DE TRABALHADORES ACIDENTADOS

Para as empresas que disponibilizam plano de saúde coletivo aos seus empregados, fica garantida a sua manutenção para o empregado que estiver em gozo de auxílio-doença acidentário concedido pela Previdência Social, durante o período de afastamento, nos mesmos moldes de que se estivesse trabalhando, sem prejuízo do pagamento pelo empregado de valores relativos à coparticipação nos custos do plano.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - TRABALHO SINDICAL NAS EMPRESAS

Fica assegurada a realização de reuniões periódicas entre Sindicato de Trabalhadores e as empresas, pelos menos bimestrais, para tratar de assuntos pertinentes às relações de trabalho e sindicais, entre a Diretoria dos Sindicatos e representantes designados pelas empresas, mediante prévia solicitação e agendamento de quaisquer das partes, em horários e pauta a serem definidos de comum acordo.

Parágrafo único

Os Sindicatos também poderão encaminhar às empresas avisos e comunicações para fixação obrigatória, em locais visíveis a serem definidos pelas empresas, mediante requerimento ao Departamento de Recursos Humanos ou Diretoria. Tais avisos não poderão conter termos ofensivos à Empresa, seus dirigentes outros funcionários ou terceiros.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ADMISSÃO DE NOVOS SÓCIOS

Mediante prévia combinação com a Empresa, o Sindicato dos trabalhadores da categoria profissional poderá agendar acesso em local e horário pré-estabelecido pela Empresa, para tratar exclusivamente da admissão de novos sócios.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DESCONTOS AUTORIZADOS

As empresas ficam obrigadas a proceder ao desconto das mensalidades dos associados do Sindicato dos Trabalhadores, desde que relacionados pelo respectivo Sindicato, na folha de pagamento, e que não haja oposição expressa do empregado, recolhendo referidas importâncias às respectivas entidades sindicais profissionais 48h (quarenta e oito horas) após efetuado o desconto. A guia de pagamento deverá estar obrigatoriamente acompanhada de uma relação nominal contendo o valor total do desconto.

Parágrafo único

O não recolhimento das importâncias antes referidas, na data aprazada, acarretará às empresas uma multa no valor da quantia descontada dos empregados, acrescida de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, além da atualização monetária.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ESPECIAL

As empresas, associadas ou não, localizadas nos municípios abrangidos pela presente Convenção, de acordo com deliberação da Assembleia Geral do Sindicato da categoria econômica, recolherão, em favor do Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul - SIMERS, a título de "contribuição patronal especial", para custeio das despesas inerentes às negociações coletivas, bem como para viabilizar a manutenção da entidade, o valor de **R\$ 72,00 (setenta e dois reais)** por empregado existente em 01/05/2024, em três parcelas de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) cada uma, sendo a primeira devida até **15/08/2025**, a segunda em **15/09/2025** e a terceira em **15/10/2025**, contra apresentação da competente guia de recolhimento pelo Sindicato Patronal.

Parágrafo único

As empresas que não realizarem o pagamento nas datas acima referidas, terão a oportunidade de realizar a contribuição até o dia 31/12/2025. As empresas que recusarem o pagamento deverão se opor, por escrito, justificando a recusa, no prazo de 10 dias a contar do registro da Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO NEGOCIAL

Por decisão de Assembleia Geral dos Trabalhadores com a presença de sócios e não sócios da entidade, fica estabelecida o desconto negocial, com valores que obedecem aos princípios da razoabilidade, a serem descontados dos salários dos empregados beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho.

a) localizadas nos municípios situados na base territorial do **Sindicato dos Trabalhadores de Santiago** (Alegrete, Capão do Cipó, Jaguari, Manoel Viana, Mata, Nova Esperança do Sul, Santiago, São Francisco de Assis, São Vicente do Sul e Unistalda) abrangidos pela presente Convenção, descontarão de todos os empregados que sejam integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, beneficiados ou não pela presente Convenção a importância equivalente a 1,5% (um e meio por cento) sobre a remuneração mensal recebida pelo empregado, devendo as importâncias descontadas serem recolhidas aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores respectivo até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto. O prazo de oposição por decisão da assembleia geral deverá ser exercido na assembleia ou 15 dias após a data da assembleia, de próprio punho na entidade laboral ou por carta AR.

b) localizadas nos municípios situados na base territorial do **Sindicato dos Trabalhadores de Taquara** (Arroio do Sal, Balneário Pinhal, Caará, Capão da Canoa, Capivari do Sul, Cidreira, Dom Pedro de Alcântara, Igrejinha, Imbé, Itati, Mampituba, Maquiné, Morrinhos do Sul, Osório, Palmares do Sul, Parobé, Riozinho, Rolante, Santo Antônio da Patrulha, Taquara, Terra de Areia, Torres, Tramandaí, Três Cachoeiras, Três Coroas, Três Forquilhas e Xangri-lá) abrangidos pela presente Convenção, descontarão de todos os empregados que sejam integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Taquara e Mostarda situada na base territorial da Federação dos Trabalhadores Metalúrgicos, Mecânicos, Material Elétrico, Eletrônico e Implementos Agrícolas do Estado do Rio Grande do Sul (FETrameiag/RS) beneficiados ou não pela presente Convenção, a importância equivalente a 1 (um) dia de salário no mês de agosto de 2025; mais 1 (um) dia de salário no mês de novembro de 2025 e mais 1 (um) dia de salário no mês de janeiro de 2026, devendo as importâncias descontadas serem recolhidas aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores respectivo até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto.

c) localizadas nos municípios situados na base territorial do **Sindicato dos Trabalhadores de Estrela** (Arroio do Meio, Arvorezinha, Canudos do vale, capitão, Colinas, Coqueiro Baixo, Cruzeiro do Sul, Doutor Ricardo, Encantado, Estrela, Forquetinha, Imigrante, Itapuça, Lageado, Marques de Souza, Nova Bréscia, Pouso Novo, Progresso, Relvado, Santa Clara do sul, Sério, Teutonia, Travesseiro e Westfalia), abrangido pela presente Convenção, descontarão de todos os empregados que sejam integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, beneficiados ou não pela presente Convenção, a importância equivalente a 1 (um) dia de salário no mês de agosto de 2025 e mais 1 (um) dia de salário, já reajustado, no mês de novembro de 2025; mais 1 (um) dia de salário, já reajustado em janeiro de 2026, devendo as importâncias descontadas serem recolhidas aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores respectivo até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto.

d) localizada no município de **Anta Gorda, Bom Retiro do Sul, Boqueirão do Leão, Fazenda Vila nova, Fontoura Xavier, Ilópolis, Muçum, Paverama, Putinga, Roca Sales, São Jose do Herval, Vespasiano Correa**, situados na base territorial da Federação dos Trabalhadores Metalúrgicos (FETrameiag-RS), abrangidos pela presente convenção, descontarão de todos os empregados que sejam integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, beneficiados ou não pela presente

convenção, a importância equivalente a 1 (um) dia de salário, já reajustado, no mês de agosto de 2025, mais 1 (um) dia de salário, no mês de novembro de 2025 e mais 1(um) dia de salário, no mês de janeiro de 2026, devendo as importâncias descontadas serem recolhidas aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores de Estrela respectivo até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto.

e) As empresas localizadas nos municípios situados na base territorial do **Sindicato dos Trabalhadores de Bento Gonçalves** (Bento Gonçalves, Nova Bassano, Nova Araçá, Parai, Guaporé, Dois Lajeados, São Valentim do Sul, Veranópolis, Cotiporã, Fagundes Varela, Vila Flores, São Jorge, Vista Alegre do Prata, Guabijú, Protásio Alves, Santa Tereza, Monte Belo do Sul e Nova Prata), abrangidos pela presente Convenção, descontarão de todos os empregados que sejam integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, beneficiados ou não pela presente Convenção, a importância equivalente a 1(um) dia de salário no mês de agosto de 2025 e 1 (um) dia de salário no mês de novembro de 2025. Os valores deverão ser recolhidos aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores respectivo até o 11º (décimo primeiro) dia do mês subsequente ao desconto.

f) As empresas localizadas nos municípios de **Uruguaiana e Itaqui** situados na base territorial da Federação dos Trabalhadores Metalúrgicos, Mecânicos, Material Elétrico, Eletrônico e Implementos Agrícolas do Estado do Rio Grande do Sul (FETrameiag-RS) abrangidos pela presente Convenção, descontarão de todos os empregados que sejam integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores Metalúrgicos, Mecânicos e de Material Elétrico de Santiago (SITMSTGO) , beneficiados ou não pela presente Convenção a importância equivalente a 2,0% (dois por cento) sobre o piso da categoria, mensalmente, devendo as importâncias descontadas serem recolhidas aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores de Santiago respectivo até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto. O prazo de oposição por decisão da assembleia geral deverá ser exercido na assembleia ou 15 dias após a data da assembleia, de próprio punho na entidade laboral ou por carta AR.

Parágrafo único:

1. Em relação ao Sindicato dos Trabalhadores de Taquara será garantido aos trabalhadores não associados da entidade, que quiserem manifestar oposição, expressa de forma individual ao Desconto Negocial autorizado pela assembleia geral, o direito de exercê-la comparecendo pessoalmente, munido do referido documento e carta escrita de próprio punho, em duas vias, em horário agendado, junto à sede do Sindicato, pelo período de 10 dias a contar da data em que for registrado o termo acordado desta Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho.

2. Em relação ao Sindicato dos Trabalhadores de Estrela será garantido aos trabalhadores não associados da entidade, que quiserem manifestar oposição, expressa de forma individual ao Desconto Negocial autorizado pela assembleia geral, o direito de exercê-la comparecendo pessoalmente junto a sede do Sindicato pelo período de 10 dias corridos da data em que for efetivado o primeiro desconto, munido de comprovante de pagamento ou documento similar que comprove o desconto e carta escrita de próprio punho, em duas vias, em horário de expediente do sindicato.

3. Em relação às demais entidades sindicais convenientes será garantido aos trabalhadores não associados da entidade, que quiserem manifestar oposição, expressa de forma individual ao Desconto Negocial autorizada pela assembleia geral, o direito de exercê-la comparecendo pessoalmente junto a sede do Sindicato pelo período de 10 dias a contar da data em que for assinado o termo acordado desta convenção coletiva em horário de expediente do sindicato.

52.1. As Empresas não poderão incentivar, promover ou patrocinar campanhas junto aos trabalhadores no sentido de impulsioná-los individual ou coletivamente a comparecer à sede do Sindicato para manifestar sua oposição. Tal procedimento, por qualquer integrante da empresa, caracterizará ato antissindical, passível de responsabilização cível e criminal (Orientação nº 04 da CONALIS).

52.2. Cópia da guia de pagamento deverá ser encaminhada ao sindicato profissional a cada recolhimento efetuado, devendo estar acompanhada obrigatoriamente de relação nominal de todos os empregados contendo o valor total do desconto de cada trabalhador.

52.3. O não recolhimento das importâncias antes referidas, nas datas aprezadas, acarretará às empresas uma multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia descontada dos empregados, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária.

52.4 Esta cláusula é de inteira responsabilidade da Federação e dos sindicatos dos trabalhadores, excluindo-se de qualquer encargo o sindicato patronal conveniente. Na eventualidade de alguma empresa da categoria econômica ser demandada judicialmente por trabalhadores integrantes da categoria profissional visando ressarcimento do valor referido, na presente cláusula e havendo condenação, a Federação ou sindicato beneficiário do desconto ressarcirá a empresa, bastando que esta apresente os documentos que comprovem a condenação e o pagamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho e por toda a legislação posterior que regula a matéria.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências oriundas da aplicação do presente instrumento serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

A prorrogação ou revisão parcial ou total destes dispositivos somente poderá ser negociada nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término desta Convenção Coletiva de Trabalho, observado os mesmos critérios para sua elaboração.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - AFIXAÇÃO DE CÓPIAS

Cópias autênticas desta Convenção serão obrigatoriamente afixadas de modo visível, na sede das entidades convenientes e nos estabelecimentos das empresas, dentro de 03 (três) dias da data do seu depósito no Ministério da Economia.

}

CLAUDIO AFFONSO AMORETTI BIER
PRESIDENTE
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS NO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS

JULIO HELTON MEDEIROS DA SILVA
PRESIDENTE

**FEDERACAO DOS TRABALHADORES METALURGICOS, MECANICOS, MAT. ELETRICO, ELETRONICO E INPLEM.
AGRICOLAS DO ESTADO DO RS**

**JULIO HELTON MEDEIROS DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO TRAB INDS METAL MECAN MAT ELETRICO DE TAQUARA**

**JULIO HELTON MEDEIROS DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE
MATERIAL ELETRICO DE SANTIAGO**

**JULIO HELTON MEDEIROS DA SILVA
PROCURADOR
SIND TRABS INDS MET MEC E MAT ELETRICO BENTO GONCALVES**

**JULIO HELTON MEDEIROS DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO TRAB IND MET MECANICA MAT ELETRICO DE ESTRELA**

ANEXOS ANEXO I - CCT ASSINADA

[Anexo \(PDF\).](#)

ANEXO II - EDITAL BENTO GONÇALVES

[Anexo \(PDF\).](#)

ANEXO III - ATA BENTO

[Anexo \(PDF\).](#)

ANEXO IV - PROCURAÇÃO BENTO GONÇALVES

[Anexo \(PDF\).](#)

ANEXO V - CADASTRO BENTO GONÇALVES

[Anexo \(PDF\).](#)

ANEXO VI - ATA ESTRELA

[Anexo \(PDF\).](#)

ANEXO VII - CADASTRO ESTRELA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - ATA FEDERAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IX - CADASTRO FEDERAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO X - ATA POSSE FEDERAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XI - EDITAL SANTIAGO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XII - ATA SANTIAGO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIII - CADASTRO SANTIAGO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIV - EDITAL TAQUARA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XV - ATA TAQUARA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVI - PROCURAÇÃO TAQUARA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVII - CADASTRO TAQUARA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.